

Fortaleza (CE), disponibilizado em quarta-feira, 23 de agosto de 2023 – Ano 10 – Número 157

Publicado em 24/08/2023

COMPOSIÇÃO DO TCE

Conselheiros

José Valdomiro Távora de Castro Júnior (**Presidente**)
Edilberto Carlos Pontes Lima (**Vice-Presidente**)
Patrícia Lúcia Mendes Saboya (**Corregedor**)
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior (**Ouvidor**)
Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa
Soraia Thomaz Dias Victor
Rholden Botelho de Queiroz

Conselheiros Substitutos

Itacir Todero
Paulo César de Souza
David Santos Matos
Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Júnior
Manassés Pedrosa Cavalcante

Ministério Público Junto ao TCE-CE

Leilyanne Brandão Feitosa (**Procuradora-Geral**)
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre (**Procurador**)
Eduardo de Sousa Lemos (**Procurador**)

Júlio César Rôla Saraiva (**Procurador**)
José Aécio Vasconcelos Filho (**Procurador**)
Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino (**Procuradora**)

Desde o dia 15 de fevereiro de 2015, todos os atos do TCE-CE são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico, ressalvado o disposto no art. 1º, § 2º da Resolução Administrativa nº 08/2014-TCE-CE.

PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA Nº 676/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente as previstas no art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 12.509/1995);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 estabeleceu normas gerais de licitações e contratos administrativos, dispõe em seu art. 67 que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 116 da mencionada Lei, estabelecendo que “aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 341/2023, que dispõe sobre a gestão dos contratos celebrados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, notadamente em seu art. 13 estabelece que “aplicam-se as disposições desta Portaria, no que couber, aos convênios, termos, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados por esta Corte de Contas, nos termos da legislação vigente”;

RESOLVE:

Art. 1º **DESIGNAR** o servidor FELIPE RAMALHO BEZERRA, matrícula nº 1389-2, para responder pela gestão, acompanhamento e fiscalização da Adesão abaixo especificada:

TERMO DE ADESÃO AO PACTO NACIONAL PELA CONSCIÊNCIA VACINAL PROCESSO Nº 22127/2023-4

PARTE ADERENTE: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, doravante denominado TCE/CE, com sede na Rua Sena Madureira, nº 1047, Centro, CEP: 60.055-080, Fortaleza/CE, inscrito no CNPJ sob nº 09.499.757/0001-46.

OBJETO: Adesão ao Pacto Nacional pela Consciência Vacinal que tem por finalidade o apoio, na forma e nas condições estabelecidas, as ações e os objetivos delineados no Pacto Nacional Pela Consciência Vacinal proposto pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º Em caso de ausência do servidor citado no art. 1º por quaisquer motivos, responderá pela gestão do referido instrumento o seu substituto legal, pelo período em que se der a substituição.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o término da vigência do Pacto acima especificado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 10 de agosto de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2023

Altera a Resolução Administrativa nº 21, de 17 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a simetria constitucional entre Conselheiros do Tribunal de Contas e Desembargadores do Tribunal de Justiça, a teor do § 3º do art. 73 e do art. 75 da Constituição da República c/c o §5º do art. 71, da Constituição do Estado do Ceará e artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (LOTCE/CE), observando-se, para os Conselheiros-Substitutos, os termos do artigo 72, §1º, da lei maior estadual;

CONSIDERANDO a simetria entre a magistratura e o Ministério Público, incluindo as garantias de ordem subjetiva concedidas aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, a teor do §4 do art. 129 c/c art. 130, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a edição das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 495, de 29 de março de 2023; e nº 500, de 24 de maio de 2023, e as alterações por elas introduzidas na Resolução - CNJ nº 294, de 18 de dezembro de 2019, com a consequente adequação do regramento local acerca da concessão de auxílio-saúde para magistrados, ativos e inativos, no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará alterou as disposições alusivas ao programa de assistência à saúde suplementar mediante a Resolução do Órgão Especial nº 18, de 27 de julho de 2023;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Ceará assegura ao Tribunal de Contas autonomia administrativa e financeira,